



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 2/2025-MPC-RMAM

COM PEDIDO DE CAUTELAR

Ref. a aparente episódio de recondução irregular do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Uruará

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra o Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA**, Vereador do Município de Uruará e atual Presidente da Câmara dos Vereadores, por possível ilegalidade no ato da sua recondução sucessiva à presidência da Câmara de Uruará, consoante o seguinte.

1. Este Ministério Público de Contas recebeu, por intermédio do canal MPC denúncia (SEI n. 841/2025), informações sobre a eleição do Presidente da Câmara de Uruará para o seu terceiro biênio sucessivo, como Presidente da mesa diretora da Câmara.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

2. Foi apresentado junto à denúncia, a Emenda à Lei Orgânica do Município n. 03/2022, a qual dispõe que o mandato da mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Na ocasião consta a assinatura do então Presidente da mesa diretora, o Vereador Antônio Laurentino da Silva.

3. Nesse diapasão, o denunciante apresentou também a ata da sessão preparatória de escolha da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará para o biênio 2025-2026, cujo Presidente eleito foi o Vereador Antônio Laurentino da Silva.

4. Ocorre que a regra geral constitucional, para exercício de cargo de dirigente da Câmara de Vereadores, é no sentido de apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo, independente da legislatura, de acordo com o art. 14, § 5.º, da Constituição. Segundo a jurisprudência fixada pelo STF, aplica-se a restrição ao corpo diretivo dos parlamentos subnacionais (cf. ADI 6524 e ADI 6684).

5. Nesse sentido proibitivo, é reiterada a posição do Supremo Tribunal Federal especificamente ao caso das câmaras municipais:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO XXXXX-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo. 10. Pedido julgado procedente em parte.

(STF - ADPF: 959 BA, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-2023 PUBLIC 12-2023)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

6. Essa orientação jurisprudencial outorga plausibilidade à pretensão de impedimento de reeleições sucessivas ilimitadas para o mesmo cargo (*fumus boni juris*), inclusive para o efeito de concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos da posse, nos termos da Resolução n. 03/2012 e Regimento Interno, de modo a permitir a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos.

7. No tocante ao *periculum in mora* (*perigo na demora*), é bem de ver que a permanência de agente de forma irrestrita ao mesmo cargo, por tempo indeterminado, enseja **o monopólio do acesso aos mandatos legislativos e a patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral (RE 158.314, ministro Celso de Mello).**

8. Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora, é imprescindível formular o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão da posse do atual Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará.

9. No tocante ao mérito, se confirmada a suspeita, a depender da devida instrução oficial pela unidade técnica, observadas as garantias de contraditório e ampla defesa, deverá ser definida a responsabilidade do dirigente representado, como incurso na sanção do artigo 54, I, da Lei Orgânica, e fixado prazo para cessação do ilícito.

10. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

II. a concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR para suspender o ato de investidura da autoridade representada à presidência da Câmara de Uruará até melhor exame da controvérsia;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração preliminar dos episódios narrados nesta representação, observados, na sequência, o libelo acusatório e a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente, como incurso na sanção do artigo 54, I, da Lei Orgânica;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre a irregularidade inicial;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 29 de janeiro de 2025.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas